APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000923-18.2005.8.19.0011
APELANTE: INDIANA SEGUROS S/A
APELADO: REINALDO BAPTISTA NEVES, GUSTAVO SENA GUIMARÃES E SARITA SANTOS MELO
RELATOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE FREITAS CÂMARA

Direito Civil. Direito Processual Civil. Acidente de trânsito. Seguradora que responde solidariamente com o segurado pelos danos causados a terceiros. Matéria firmada no julgamento do REsp 925130/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. Ressalva do entendimento pessoal do relator. Necessidade de limitação das verbas condenatórias aos limites da apólice. Danos morais que, no caso, foram expressamente abrangidos pelos danos corporais. Precedentes. Limitação à idade de 65 anos que apenas se aplica aos casos de pensão por morte. Recurso parcialmente provido liminarmente.

DECISÃO

Trata-se de demanda reparatória proposta por REINALDO BAPTISTA NEVES em face de GUSTAVO GUIMARÃES e SARITA SANTOS MELO, em razão acidente de trânsito provocado pela segunda demandada, na condução de veículo de propriedade do primeiro demandado.

A sentença julgou procedente o pedido para condenar, solidariamente, os réus e a seguradora litisdenunciada a pagar ao autor a quantia equivalente a 01 (um) salário mínimo durante um ano, a título de lucros cessantes, a contar da data do atropelamento, e, após, na proporção de 16%

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ
ALEXANDRE ANTONIO FRANCO FREITAS CAMARA:000030745 Assinado em 30/10/2013 17:39:18
Local: GAB. DES ALEXANDRE ANTONIO FRANCO FREITAS CAMARA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
823
Carimbado Eletronicamente

do salário mínimo durante toda a sobrevida do autor, cujo total será apurado em execução de sentença, sendo todos os valores acrescidos de juros e correção monetária, a contar da citação. Também condenou os réus ao pagamento de compensação por danos morais, fixando-a em R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Inconformada, apela a seguradora, argumentando, em síntese que: a) não há responsabilidade solidária entre segurado e seguradora nas demandas reparatórias, razão pela qual a responsabilidade da recorrente deveria ser resolvida em capítulo próprio da sentença; b) a condenação da seguradora deve ocorrer nos limites da apólice, que fornece cobertura de até R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) para danos materiais, e outros R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) para danos corporais; c) a apólice não garante qualquer reembolso em decorrência de danos morais; d) não houve resistência à denunciação da lide, razão pela qual a seguradora não poderia ser condenada, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios; e) não estão presentes os pressupostos autorizadores da responsabilidade civil, sobretudo em razão de ter havido, no caso, culpa exclusiva da vítima – que estaria conduzindo a motocicleta; f) não foram comprovadas as perdas decorrentes do acidente, tornando descabida a condenação por lucros cessantes; g) não há provas de que o demandante não possa mais exercer qualquer atividade laborativa; h) o pensionamento deve ser

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
824
Carimbado Eletronicamente

limitado à data em que o beneficiário completa 65 anos, não podendo ser fixada de forma vitalícia; i) necessidade de abatimento das quantias relativas ao seguro DPVAT; j) a quantia de R$ 100.000,00 (cem mil reais) fixada a título de danos morais é desarrazoada; l) os juros de mora e a correção monetária relativos à verba compensatória devem fluir a partir da data da sentença e não a contar da citação.

Conforme certidão de fls. 627, não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório. Passa-se à decisão.

Importa registrar, inicialmente, uma circunstância curiosa que chama atenção neste recurso. A causa versa sobre pretensão reparatória por danos morais, corporais e materiais, decorrentes de acidente de trânsito. Muito embora esta seja matéria recorrente no Poder Judiciário e a apelação não traga matérias complexas de fato ou de direito, a petição recursal foi redigida em exageradas 57 (cinquenta e sete) laudas.

Além disso, o recurso traz questões absolutamente alheias ao caso concreto. O recorrente chega a defender a existência de culpa exclusiva da vítima, que conduzia motocicleta em via não preferencial, ignorando sinalização de “PARE”, supostamente colocada no local do acidente.

Entretanto, o autor era *pedestre* e estava parado em ponto

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

de ônibus – em cima da calçada – quando ocorreu o acidente. Isto, aliás, é fato incontroverso nos autos, conforme se verifica da contestação apresentada pela condutora do único veículo envolvido no acidente, um Corsa de placa INJ-9430.

Frise-se, pois, que tais alegações, absolutamente impertinentes, serão ignoradas por este Relator, que se aterá tão somente àquilo que encontra pertinência ao *caso concreto* ora discutido.

Convém observar, desde logo, que o juízo de primeiro grau valorou de forma correta a prova dos autos, reconhecendo o nexo de causalidade entre o fato narrado na petição inicial e as lesões indicadas e confirmadas no laudo pericial. Ademais, muito embora a ré tenha alegado excludente de responsabilidade, esta não restou demonstrada no curso do processo, razão pela qual inexiste qualquer fundamento para que se afaste a obrigação de reparar os danos suportados pelo autor.

Foi atestada no laudo pericial incapacidade total e temporária pelo período de um ano, a contar do evento, e, após, a consolidação de lesões que geraram incapacidade definitiva, fixada em 16% (dezesseis por cento). Ainda com base no laudo pericial, verifica-se que o demandante também sofreu danos estéticos em grau leve e depressão, tudo vinculado ao fato lesivo.

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
826
Carimbado Eletronicamente

Assim, claro que o demandante faz jus às verbas fixadas na sentença.

De outro lado, segundo entendimento jurisprudencial consolidado, não assiste razão ao recorrente quando afirma que inexiste solidariedade entre segurado e seguradora nas demandas reparatórias decorrentes de acidente de trânsito. Muito embora este Relator concorde com o apelante, neste particular, deve ser apenas ressalvado este entendimento pessoal, fazendo prevalecer a posição firmada pelo STJ no seguinte julgado:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SEGURADORA LITISDENUNCIADA EM AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MOVIDA EM FACE DO SEGURADO. CONDENAÇÃO DIRETA E SOLIDÁRIA. POSSIBILIDADE.
> 1. Para fins do art. 543-C do CPC: Em ação de reparação de danos movida em face do segurado, a Seguradora denunciada pode ser condenada direta e solidariamente junto com este a pagar a indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice.
> 2. Recurso especial não provido.
> (REsp 925130/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 20/04/2012)

Deste modo, a divergência já foi pacificada pelo Tribunal

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

constitucionalmente competente para a uniformização da interpretação da lei federal, cabendo a este Relator exercer a jurisdição de maneira impessoal, reconhecendo a possibilidade de condenação solidária no presente caso, com a expressa ressalva de seu entendimento pessoal em sentido contrário.

Relativamente ao *quantum* indenizatório, não merecem prosperar as assertivas do recorrente. É que o juízo de primeiro grau ponderou de forma adequada as consequências do evento lesivo para a vítima.

Como bem explicitado, trata-se de pessoa humilde, que trabalhava como pedreiro, sem qualquer vínculo empregatício. Pelo que se depreende do laudo pericial, o demandante nunca mais poderá exercer esta função, circunstância que torna absolutamente previsível sua dificuldade de se reinserir no mercado de trabalho – que lhe oferecerá, basicamente, ocupações de esforço físico. Além de todas as repercussões, o autor ainda sofreu danos estéticos, tudo a justificar a reparação de R$ 100.000,00 (cem mil reais), fixada pelo juízo de primeiro grau.

Contudo, assiste razão ao recorrente quando afirma que sua responsabilidade deve ser limitada aos valores constantes da apólice. Apenas se deve registrar que o juízo de primeiro grau, ao fixar os danos extrapatrimoniais, expressamente incluiu os danos corporais. Ocorre que, conforme entendimento pacífico, os danos morais estão compreendidos nos danos corporais, até pelo fato de deles diretamente decorrerem. Sobre o ponto,

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

há precedente desta Colenda Segunda Câmara Cível:

Processo : 0000216-24.2003.8.19.0010 (2009.001.37942)

1ª Ementa - APELACAO
DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - Julgamento: 13/08/2009 - SEGUNDA CAMARA CIVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. ILÍCITO EXTRACONTRATUAL. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. ÔNUS DA PROVA. DANOS MORAL E MATERIAL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. SEGURADORA. 1) Cabe ao réu a incumbência de produzir a contraprova(defesa direta), ou alegar fatos novos(defesa indireta), quando demonstrado o fato constitutivo do direito do autor. 2) Se o conjunto probatório carreado para os autos é consistente no sentido de que a moto do autor, que seguia regularmente pela pista da direita, foi colhida pelo veículo conduzido pelo réu, que vinha em sentido contrário, portanto, na contramão, e se não teve este último êxito em provar que se encontrava em condição favorável de ultrapassagem e que circunstâncias alheias o impediram de visualizar o outro veículo antes da colisão, é forçoso reconhecer a sua responsabilidade pelos danos sofridos pela vítima. 3) Não havendo prova nos autos acerca da renda mensal da vítima à época do acidente, proveniente do exercício de atividade laborativa, correta a fixação de pensionamento mensal em um salário-mínimo. 4) Se por um lado, a fixação do valor da indenização por dano moral deve considerar a magnitude das lesões sofridas e a intensidade do sofrimento imposto à vítima, a prudência recomenda que se busque preservar a máxima efetividade da tutela jurisdicional, o que se perfaz através da observância de patamar que não desestimule o cumprimento da obrigação pelo devedor. 5) Assim, a quantia fixada de R$ 100.000,00(Cem mil reais), além de se revelar desproporcional, já que adotado pela jurisprudência deste Sodalício às hipóteses de falecimento da vítima, não nos parece compatível com a capacidade econômica e financeira do ora recorrente, o qual, inclusive, é beneficiário da gratuidade de justiça nos presentes autos, o que impõe a redução da referida verba para

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

R$50.000,00(Cinquenta mil reais), de molde a atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 6) Resulta como acertada a solução apresentada pelo julgador de piso, que remeteu à liquidação de sentença a apuração das eventuais despesas impostas ao apelado, uma vez que não se pode aferir desde logo todas as despesas destinadas a minimizar as consequências advindas da incapacidade da vítima. 7) Se, de acordo com o que consta do manual do seguro contratado, caracteriza dano moral a ofensa à saúde, psique e bem-estar decorrente de dano corporal, e considerando que a magnitude das lesões físicas impostas ao autor, resultante do acidente envolvendo o veículo segurado(amputação do membro inferior esquerdo e inutilização do menbro superior esquerdo), sem dúvida, importou ofensa aos citados bens da vida, é de se compreender, em interpretação mais favorável ao consumidor(art. 47 da Lei nº 8.078/90), que o dano moral, in casu, é ínsito ao dano corporal verificado, para efeito de cobertura do seguro em questão. 8) Se o autor obteve, junto a uma das seguradoras consorciadas do convênio Seguro-DPVAT, o pagamento de quantia correspondente a DAMS - Despesas de Assistência Médica e Suplementares - a título do reembolso previsto no art. 3º, inc. III, da Lei 6.194/74, deve tal valor ser descontado, por ocasião da elaboração dos cálculos, em sede de liquidação da sentença, do montante devido pela seguradora ao réu-denunciante, porquanto assim restou estabelecido expressamente no contrato de seguro entre estes firmados. 9) A oposição manifestada pela segurador com relação à cobertura do dano moral e à condenação ao pagamento de indenização equivalente ao total das despesas médicas suportadas pelo autor, sem dúvida, caracterizam resistência à denunciação, o que torna cabível a condenação em custas e honorários da lide secundária. 10) Em que pese se reconheça o esforço profissional do causídico, certo é que, juridicamente, a presente causa não se reveste de maiores complexidades, de molde que devem os honorários de sucumbência da lide principal ser reduzidos para o equivalente a 10% do valor da condenação. 11) Provimento parcial de ambos os recursos.

Também o STJ vem decidindo neste sentido:

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
830
Carimbado Eletronicamente

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. SEGURADORA RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCLUSÃO DOS DANOS MORAIS NOS DANOS CORPORAIS.
>
> PRECEDENTES.
>
> 1. O entendimento do Tribunal de origem está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que a previsão contratual de cobertura dos danos corporais abrange os danos morais nos contratos de seguro. Precedentes.
>
> 2. Agravo regimental a que se nega provimento com aplicação de multa.
>
> (AgRg no AREsp 360.772/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013)

Assim a apelante está, sim, obrigada ao pagamento da reparação, observado, porém, o limite de R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), explicitado às fls. 260.

Quanto aos danos materiais, também há limitação da apólice ao *quantum* de R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), os quais devem ser observados por ocasião do pagamento dos lucros cessantes fixados pelo juízo de primeiro grau.

Aliás, restando comprovado que o autor ficou absolutamente

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
831
Carimbado Eletronicamente

impossibilitado para o trabalho durante o período de um ano, correta a fixação de 01 (um) salário mínimo relativo a este período, sobretudo quando, demonstrado o exercício de atividade laborativa autônoma, não se extrai uma renda fixa mensal.

Quanto ao pensionamento mensal, verifica-se que ele decorre justamente da invalidez do autor. Assim, deve o apelante arcar com as despesas devidas pelo segurado até o limite de R$ 7.000,00 (sete mil reais), conforme estabelecido no documento de fls. 260 (apólice), ao qual tantas vezes já se fez referência.

Note-se que a limitação a 65 (sessenta e cinco) anos foi estabelecida em processos nos quais a parte beneficiária era dependente de pessoa falecida, fixando-se tal limite em razão da provável expectativa de vida do *de cuius*. Portanto, correta a sentença quando estabeleceu a vitaliciedade da pensão, limitada, quanto ao apelante, aos termos do contrato firmado com o primeiro réu.

Como houve condenação direta da ré a pagar ao autor as verbas postuladas na inicial, a compensação com eventuais quantias referentes ao seguro DPVAT dependeria da comprovação do efetivo pagamento, o que não restou demonstrado no curso do processo.

Pelo exposto, deve ser dado parcial provimento ao recurso

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

para limitar a condenação do apelante ao pagamento: a) relativo aos danos corporais (aí incluídos os morais) ao montante de R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais); relativo aos lucros cessantes a R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) e; c) relativo à pensão por invalidez parcial a R$ 7.000,00 (sete mil reais). No mais, mantém-se a sentença tal prolatada pelo juízo de primeiro grau.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2013.

_____

Des. ALEXANDRE FREITAS CÂMARA
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ